

Registro: 2014.0000584942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 4001728-02.2013.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante ELIEL OLIVEIRA SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada ERIKA REGINA THOMÉ.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e GIL CIMINO.

São Paulo, 18 de setembro de 2014.

PEDRO BACCARAT

RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 4001728-02.2013

APELANTE: Eliel Oliveira Simões

APELADO: Erika Regina Thomé

COMARCA: São João da Boa Vista – 1ª Vara Cível

Acidente de trânsito. Culpa do Réu demonstrada. Invasão do cruzamento sem observância da preferência de passagem indicada pela sinalização de trânsito. Autora vítima de fraturas nos dois tornozelos, com incapacidade parcial permanente. Dano moral configurado, decorrente do longo período de internação, necessidade de cirurgia e da dor provocada. Danos estéticos consistentes em cicatrizes de médio porte em ambos os pés. Indenização para os danos morais e estéticos bem arbitrada em R\$ 30.000,00. Recurso desprovido.

VOTO n.° 22.881

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Danilo Pinheiro Spessotto, reconheceu a culpa do Réu, que invadiu o cruzamento sem observar a sinalização de parada interceptando a trajetória da obrigatória, motocicleta conduzida pela Autora. Condenou o Réu ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.857,89, correspondentes aos comprovados com medicamentos e transporte. gastos Reconheceu a existência do dano moral e estético, decorrente



do sofrimento causado pela incapacidade parcial permanente nos dois tornozelos, e arbitrou a indenização para ambos em R\$ 30.000,00. Asseverou inexistir prova de que a Autora conseguiria um emprego se não sofresse o acidente.

Réu Apela sustentando inexistir prova do dano moral e estético. Alega cerceamento de defesa, pois não foi produzido laudo pericial sobre os estéticos, documental danos prova foi juntada extemporaneamente pela Autora, sem intimação para que sobre ela se manifestasse. Insiste na insuficiência do conjunto probatório para demonstrar sua culpa pelo acidente. Subsidiariamente alega culpa concorrente e pede a redução da indenização.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Apelante beneficiário da gratuidade processual, e respondido.

É o relatório.

Erika Regina Thomé diz que em 25 de outubro de 2012, às 12h09min, conduzia sua motocicleta pela Rua Amazonas, em São João da Boa Vista/SP, quando sua trajetória foi interceptada pelo automóvel marca Citroen guiado por Eliel Oliveira Simões, que seguia pela Rua Minas Gerais e invadiu o cruzamento,



desobedecendo a sinalização de parada obrigatória. Em decorrência do acidente Erika sofreu lesões nos dois tornozelos. Em outubro de 2013 ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

O Réu, por seu turno, alega que estava em baixa velocidade e freou o veículo antes de ingressar no cruzamento, observando o fluxo de ambos os lados, de sorte que a culpa pelo acidente foi da Autora, que surgiu inesperadamente.

Em depoimento pessoal, acrescentou: "Estava subindo uma rua (Minas Gerais) e pelo que se recorda a mesma estava sendo 'recapeada', não tendo verificado nenhuma sinalização de solo. Como sempre costuma fazer, aproximando-se de cruzamentos, diminuiu a velocidade, olhou para o lado esquerdo e depois para o lado direito, mas quando já estava no meio do cruzamento, percebeu a colisão, tendo a requerente sido projetada sobre o vidro do carro do requerido. Não estava correndo. Havia engatado a primeira marcha e estava acelerando. No cruzamento não chegou a parar totalmente o veículo. Diminuiu a marcha, olhou para os lados e engatou a primeira na intenção de seguir seu caminho. (...) Chegou a retornar ao local e pelo que se recorda, na época do acidente havia uma árvore que impediria a visão de placa de parada obrigatória" (fls. 143).



Sobre a dinâmica do acidente, a testemunha Vanizia Augusta da Silva Cintra disse: "Segundo se recorda, o requerido corria muito quando passou pelo estabelecimento da depoente, o qual fica a cerca de 50 metros da esquina onde ocorreu a colisão. (...) Naquela esquina sempre teve placa de parada obrigatória. Naquela semana havia sido feito correção do asfalto e não se recorda se havia sinalização de solo pintada ou não. Não havia nenhuma árvore que pudesse dificultar a visualização da placa de 'PARE'. A Rua Amazonas é de mão dupla. Já a Rua Minas Gerais tem mão única. (...) Indagou do requerido porque ele não havia parado e ele disse que não tinha visto a placa de parada. O carro atingiu a autora mais ou menos no meio do cruzamento e a arrastou bem longe, ficando marcas no chão" (fls. 114).

Iracilia Salvático afirmou: "A depoente, na data dos fatos, encontrava-se em seu salão de beleza, o qual era localizado na Rua Minas Gerais. (...) Acredita que em todas as esquinas da Rua Minas Gerais há sinalização de parada obrigatória nas esquinas. Pelo que recorda, à época, não estava havendo nenhum tipo de obra de recapeamento na rua. Acredita que o veículo dirigido pelo requerido trafegava numa velocidade normal, uma vez que se estivesse em velocidade maior, o estrago também seria maior. (...) A preferencial era da motocicleta" (fls. 155).



Veio aos autos a notícia de aceitação por Eliel da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público na ação penal referente às lesões corporais (fls. 60).

A prova testemunhal, como visto, confirmou a culpa de Eliel, que invadiu o cruzamento em desrespeito à preferência de passagem indicada pela placa "Pare", que pode ser vista nas fotos de fls. 114/115 e 120/121. Note-se que o Réu admite ter apenas reduzido a velocidade antes de ingressar na via preferencial. Não há falar em culpa concorrente da vítima, pois nenhum desrespeito às normas de trânsito lhe foi imputado, e nada justificava o ingresso pelo Réu em cruzamento com desrespeito à preferência de passagem.

É válida a juntada pela Autora, após a inicial, dos documentos de fls. 114/121. A juntada extemporânea de documento é admitida, em caráter excepcional, desde que não sejam arguidos fatos novos. Vale dizer, a juntada de prova documental de fatos "já alegados" é possível em conformidade com o artigo 397 do CPC, que prevê ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos".



No sentido mesmo 0 posicionamento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Documento novo. Juntada em sede recursal. Possibilidade. Art. 397 do CPC. Ausente a chamada guarda de trunfos, vale dizer, o espírito de ocultação premeditada e o propósito de surpreender o juízo, pode ser admitida, em caráter excepcional, a que se ajustam as peculiaridades da espécie, para que seja preservada a função instrumental do processo, a juntada de documento novo, mesmo em fase recursal, e desde que não sejam feridos os princípios da lealdade e da boa-fé, ensejando-se sempre a ouvida da parte contrária. Agravo a que se dá provimento e, por decorrência, conhecer parcialmente do recurso e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgRg no Ag S40217/SP; Regimental de Agravo no Agravo Instrumento 2003/0136387-6, Ministro Barros Monteiro, Ministro César Asfor Rocha, T4 - Quarta Turma).

Desnecessária a produção de prova pericial, pois os relatórios médicos e exames são suficientes para comprovar a natureza e intensidade das lesões sofridas pela Autora. O "Laudo de Exame de Corpo de Delito Complementar" elaborado pelo IML de Campinas em maio de 2013 é claro: "Vítima deambulando com dificuldade com perda dos movimentos de flexão do pé esquerdo. Refere necessidade de nova cirurgia. Discussão e conclusão:



concluímos que a vítima veio a sofrer lesão corporal de natureza grave" (fls. 65). A resposta ao quesito "Resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou antecipação de parto" foi: "Sim, quanto a incapacidade para ocupações habituais por mais de trinta dias e quanto a debilidade permanente da função de deambulação" (fls. 65).

O período de internação, a necessidade de cirurgia e a dor provocada são suficientes para reconhecer a existência de dano moral. Sobre a prova do dano moral, leciona Humberto Theodoro Junior: "O dano moral pressupõe uma lesão – a dor – que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Isto, porém, não quer dizer que a vítima possa obter a reparação em juízo com a simples e pura afirmação de ter suportado dano moral. A situação fática em que o ato danoso ocorreu integra a causa de pedir, cuja comprovação é ônus do autor da demanda. Esse fato, uma vez comprovado, será objeto de análise judicial quanto à sua natural lesividade psicológica, segundo a experiência da vida, ou seja, daquilo que comumente ocorre em face do homem médio na vida social" (Dano Moral, 7^a ed., Del Rey, p. 142).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Os danos estéticos, decorrentes

de cicatrizes de médio porte em ambos os pés, são

evidenciados pelas fotografias de fls. 118.

A indenização para os danos

morais e estéticos foi bem arbitrada em R\$ 30.000,00, valor

suficiente para aplacar o sentimento de injustiça

experimentado pelo ofendido, este que deve ser

objetivamente examinado consoante as consequências do

fato, sem transformar-se em fonte de ganho extraordinário

que deixaria a vítima em condição melhor do que aquela que

vivia antes da ofensa, e que não se relaciona com as

condições econômicas do ofensor.

Ante o exposto, nega-se

provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator